



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXIO

## ESTADO DO CEARÁ

### DESPACHO

A Mesa da Câmara Municipal de Baixo/CE, representada pela Exma. Sra. Presidente, Maria das Dores Neta Souza, diante do recebimento do parecer prévio emitidos pelo Tribunal de Contas do Ceará, referentes ao julgamento das contas de governo do Ex-Prefeito José Humberto Moura Ramalho, ano 2018 (Processo nº 14236/2019-3), pelo ofício nº 209/2023/SSP, em atendimento ao art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, determina:

1. Publique-se o parecer prévio de nº 338/2022, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, distribuindo-se cópias aos Vereadores da Câmara Municipal de Baixo.
2. Envie-se o respectivo processo à Comissão de Finanças e Orçamento para que aprecie as contas de governo do ex-prefeito José Humberto Moura Ramalho, ano 2018, através de projetos de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.
3. Cientifique-se a interessado José Humberto Moura Ramalho do recebimento do respectivo parecer do TCE/CE e do seu regular processamento na Câmara Municipal de Baixo/CE, a fim de que possa apresentar manifestação, acaso entenda, em sua defesa, inclusive quando da inclusão dos projetos de decreto legislativo em julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Baixo/CE, 02 de fevereiro de 2023.

*Maria das Dores Neta Souza*

**Maria das Dores Neta Souza**

Presidente da Câmara Municipal de Baixo/CE



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 209/2023/SSP

Fortaleza, 6 de janeiro de 2023

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**ANALIA DAS DORES FERREIRA FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de BAIXIO

Praça dos Três Poderes, Centro Adm. Cícero Henrique Brasileiro, S/N, Centro, CEP: 63.320-000 - Baixio/CE

RUA BONIFACIO - 16 - CENTR - 63320000 - BAIXIO - CE

**Processo nº: 14236/2019-3**

**Espécie: CONTAS DE GOVERNO**

**Assunto: Notificação**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do **Parecer Prévio nº 338/2022** e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

**PARECER PRÉVIO Nº 338/2022**

**PROCESSO Nº:** 14236/2019-3

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** BAIXIO

**EXERCÍCIO:** 2018

**INTERESSADO:** JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO

**ADVOGADO:** CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO – OAB/CE Nº 25.669

**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 7 A 11/11/2022

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **BAIXIO, exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, por **unanimidade** de votos, decidiu pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **recomendações** constantes do voto do Relator, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

Transcreva-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2022.**

**Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
Presidente

**Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa**  
Relator

Fui presente

**Júlio César Rôla Saraiva**  
Procurador de Contas do Ministério Público Especial

**PROCESSO Nº:** 14236/2019-3  
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** BAIXIO  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**INTERESSADO:** JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO  
**ADVOGADO:** CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO – OAB/CE Nº 25.669  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Baixio, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO**, Prefeito, encaminhada **dentro do prazo legal** (09/04/19) através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Em atendimento à determinação deste Relator, a Diretoria de Contas de Governo procedeu à instrução inicial mediante o Certificado nº 1437/2020 (Seq. 86).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de Edital publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE (Seq. 88/89).

O Sr. Prefeito apresentou, por intermédio de seu advogado, o Esclarecimento protocolizado sob o nº 09724/2021-9 (Seq. 90/104), tempestivamente, de acordo com o registrado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 3595/2021 (Seq. 105) e ainda, o Documento Relacionado nº 10215/2021-4 (Seq. 106/119), em complementação à sua defesa.

A análise das razões de defesa e dos documentos ofertados pelo Chefe do Poder Executivo foram objeto do Relatório de Instrução nº 65/2022 (Seq. 122), por meio do qual a

Diretoria de Contas de Governo sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das presentes contas, com Ressalvas.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, o **Procurador Eduardo de Sousa Lemos** emitiu o Parecer nº 188/2022 (Seq. 125) sugerindo a irregularidade das contas, imputação de multa e débito e inclusão do nome em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais

responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Instrutivo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixio foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 30/01/19, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2015, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.baixio.ce.gov.br](http://www.baixio.ce.gov.br), constatou-se o **não atendimento** ao art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente em relação à publicação do PPA 2018-2021 e do RREO 6º bimestre, v. conclusão técnica em sede de reexame – Relatório de Instrução nº 65/2022.

Assim, cabe **recomendar** à Administração Municipal que dê ampla divulgação, inclusive pelos meios eletrônicos de acesso público, aos instrumentos de transparência, em cumprimento ao art. 48 da LRF.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre o assunto, o Órgão Técnico informou que:

- a) A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de n.º 540, de 25/05/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada a este Tribunal em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000 do então TCM/CE, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º 2831/18. 10;
- b) a **Lei Orçamentária Anual – LOA** de n.º 551, de 05/11/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 201825077, de 28/12/2018, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e no art. 5º da IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007, do então TCM/CE;
- c) a **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, referentes à execução do exercício de 2018, foram encaminhados a este Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000 do então TCM/CE, conforme processo(s) protocolizado(s) sob o n.º(s) 16706\_17.

Assim, foi atestada a **obediência**, pela Administração Municipal, dos prazos de envio dos instrumentos de planejamento ao Tribunal de Contas.

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 **fixou as dotações no total de R\$ 21.551.000,00**. Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 13.320.148,09 e Especiais no total de R\$ 266.000,00** a partir das fontes de recurso **Anulação de Dotações (R\$ 6.714.654,18) e Excesso de Arrecadação (R\$**



**6.871.493,96)** conforme levantamento realizado pelo Corpo Técnico nos Decretos remetidos junto à Prestação de Contas e Esclarecimento e dados registrados no SIM, v. Relatório de Instrução nº 65/2022. Desse modo, **o Total da Despesa Autorizada alcançou o montante de R\$ 28.422.493,96.**

Foi observado que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 10.775.500,00 e que, com o advento da Lei nº 553, de 14/11/18, tal autorização alcançou a monta de **R\$ 17.240.800,00**, correspondente a 80% da despesa fixada.

Considerando que foram abertos **R\$ 13.320.148,09** em créditos do tipo suplementar, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento e Lei nº 553/18, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Sobre este assunto, ainda registrou o Órgão Técnico que apenas os Decretos nº 14 e 15, que juntos somam R\$ 5.548.827,47, foram abertos após a sanção da Lei nº 553/18.

Sobre os Créditos Adicionais abertos a partir da fonte de recurso “Excesso de Arrecadação” não foi informado sobre o envio do cálculo do provável excesso de arrecadação de que trata o art. 5º, inciso V, da IN nº 02/2013.

Diante de tal omissão, oportunamente **registro** que o excesso de arrecadação concretizado no exercício (R\$ 7.112.052,41, v. Balanço Orçamentário, Seq. 4) **superou** a fonte de recurso utilizada (R\$ 6.871.493,96).

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio das Lei n.º 544/2018, acostada ao presente processo

### 3. DA DÍVIDA ATIVA

Tabela 3 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2018

Especificação	Valor – R\$
<b>Saldo do exercício anterior – 2017</b>	<b>1.926.672,40</b>
(+) Inscrições no exercício	79.039,38
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	5.484,81
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	<b>0,00</b>
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	<b>0,00</b>
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final do exercício – 2018</b>	<b>2.000.226,97</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	0,28%

Fonte: Certificado nº 1437/2020

Apesar da baixa representação do valor cobrado sobre o saldo inicial, a **Diretoria**, após localizar junto ao Esclarecimento notificações de Dívida Ativa, atestou a adoção de ações administrativas com vistas a **recuperar** tais ativos.

Mesmo assim, ante o resultado demonstrado no quadro acima, **recomendo** ao Ente Municipal que promova processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.

### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tabela 4 – Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Valor (R\$)
<b>Receita Corrente</b>	28.334.387,70
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	2.668.334,34
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	<b>0,00</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	25.666.053,36
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	25.666.053,36

Fonte: Certificado nº 1437/2020

## **5. DOS LIMITES LEGAIS**

### **5.1. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 5.513.059,33**, representando **35,35 %** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

Apesar do resultado favorável, restou sem esclarecimento **divergência** detectada entre o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (recursos conveniados) encaminhado na Prestação de Contas de Governo (R\$ 4.498.924,87) e o apurado por esta equipe técnica (R\$ 568.023,89), além das despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em exercícios anteriores no valor de R\$ 3.948.736,66, v. Relatório de Instrução nº 65/2022.

### **5.2. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz do art.198, §2º, da Constituição Federal c/c art.7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se que o município aplicou o valor de **R\$ 2.638.701,95**, representando **17,76%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

Assim como no item anterior, não foi esclarecida pela Defesa **divergência** no cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (recursos conveniados) encaminhado na Prestação de Contas de Governo (R\$ 2.994.123,80) e o apurado por esta equipe técnica (R\$ 2.957.316,41).

Desse modo, em parceria com a Diretoria, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados e demais fontes de consulta.

### **5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Órgão Técnico levou em consideração Receita Corrente Líquida Ajustada, de que trata o artigo 166, § 13º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Assim, as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 715.946,88) representaram **2,82%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 25.366.053,36), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

Outrossim, as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 12.597.940,18) representaram **49,66%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

#### **5.3.1. EVOLUÇÃO E RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

Tomando por base o histórico do comprometimento da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, segundo os Relatórios de Gestão Fiscal de 2017 e 2018 publicados pelo município, o Órgão Técnico demonstrou que o Poder Executivo superou o limite de 54% para as Despesas com Pessoal ao final do exercício de 2017, vindo a retornar ao patamar regular somente ao final de 2018.

<sup>1</sup>§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

E no tocante à recondução exigida pelo art. 23 da LRF, concluiu que o Poder Executivo não conseguiu reduzir o seu percentual excedente de gastos com pessoal, proveniente do exercício de 2017, ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), tampouco não conseguiu reduzir 1/3 (um terço) do excesso de gastos com pessoal no segundo quadrimestre do ano de 2018.

#### 5.4. DO DUODÉCIMO

Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2017	13.608.513,81
<b>A -7,0% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional n.º 58/2009)</b>	952.595,97
Valor fixado no Orçamento (Balancete)	1.087.900,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	150.000,00
(-) Anulações (Balancete)	150.000,00
<b>B - (=) Fixação Atualizada</b>	1.087.900,00
Valor Repassado (Bruto)	952.595,97
<b>(-) Aposentadorias e Pensões</b>	0,00
<b>C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo</b>	952.595,97
Limite Constitucional (A)	952.595,97
Fixação Atualizada (B)	1.087.900,00
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	952.595,97
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	952.595,97
<b>Valor Repassado a Maior / Menor (D - C)</b>	0,00

Fonte: Certificado nº 1437/2020

Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal **dentro do limite** previsto no art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Junto ao Esclarecimento foi enviado o Decreto nº 2, de 5 de fevereiro de 2018, o qual dispõe sobre o limite de recursos financeiros a serem repassados à Câmara Municipal de

Baixio no citado exercício.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetivados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

## 6. ENDIVIDAMENTO

### 6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

### 6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 11.317.743,17) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

### 6.3. DA PREVIDÊNCIA

#### 6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Tabela 19 – Valores sobre repasses do INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	1.050.294,64	68.972,34	1.119.266,98
REPASSES (B)	1.019.291,29	68.972,34	1.088.263,63
<b>DIFERENÇA (A – B)</b>	<b>31.003,35</b>	<b>0,00</b>	<b>31.003,35</b>
<b>% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)</b>	<b>97,04</b>	<b>100,00</b>	<b>97,23</b>

Fonte: Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias – competência 2018, v. Certificado nº 1437/2020)

Verifica-se que o Poder Executivo **não repassou integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

A dívida para com o referido Instituto de Previdência, que no início do exercício era de R\$ 406.508,45, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, **creceu**.

Em sede de reexame, a **Diretoria** atestou o envio de documentações concernentes ao pagamento da guia da Previdência Social – GPS no valor de R\$ 31.179,36, de competência de dezembro de 2018, no que deu o assunto por **esclarecido**.

#### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, o Departamento Técnico informou que representam **6,61%** da Receita Corrente Líquida e que o saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros **vem oscilando**:

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.294.313,70	2.106.822,01	1.696.597,50

Fonte: Anexo XVII, v. Certificado nº 1437/2020

E ainda, que havia **suficiência** de recursos (R\$ 2.101.298,52) para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise (R\$ 1.547.905,34).

O cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 408.237,70 e se refere a dívidas prescritas, v. Relatório de Instrução nº 65/2022.

#### 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e

patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Ademais, verificou-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de nº 02/2013 do então TCM/CE.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 28.663.052,41), Despesa Empenhada (R\$ 28.175.930,20), Despesa Paga (R\$ 26.628.024,86) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 1.547.905,34).

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.101.298,52) **confere** com valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

E a variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R\$ 740.010,50) está **compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária.

#### *Receita Orçamentária*

A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 28.663.052,41, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário. Houve um **aumento** de arrecadação em relação ao exercício anterior, conforme dados extraídos do SIM abaixo demonstrados:

<b>ARRECADAÇÃO 2017 (a)</b>	<b>ARRECADAÇÃO 2018 (b)</b>	<b>VARIAÇÃO - R\$ (b - a)</b>	<b>VARIAÇÃO - % ((b/a)-1) X100</b>
21.076.146,47	28.663.052,41	7.586.905,94	35,99



Fonte: SIM, v. Certificado nº 1437/2020

Foi informado que do total arrecadado no exercício sob exame, R\$ 1.529.596,74 refere-se à receita tributária, que por sua vez representa 289,51% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 528.326,00), conforme dados extraídos do SIM.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2018, alienações.

#### *Despesa Orçamentária*

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 28.175.930,20, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 2.101.298,52, o que representa um **superavit financeiro** de 54,36% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.361.288,02).

Foi observado que os saldos do exercício de 2017, apresentado no balanço da PCG do exercício anterior, **não conferem** com montantes iniciais demonstrados no Balanço de 2018, como por exemplo Receita Orçamentária ordinária e vinculada.

Não obstante o envio pela Defesa do Anexo retificado, a **Diretoria** não acolheu a peça em nome do Princípio da Oportunidade, que trata da tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

**Recomendo** ao Ente Municipal maior atenção na elaboração dos Demonstrativos Contábeis, notadamente em relação aos saldos iniciais, os quais devem guardar consonância com o Balanço do exercício imediatamente anterior.

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** evidenciou um **Patrimônio Líquido** de R\$ 4.797.706,65, apresentando uma variação de R\$ 4.179.915,09, que corresponde a um crescimento da ordem de 676,59% em relação ao exercício anterior. Com base neste mesmo demonstrativo, foi apurado um **deficit** financeiro de R\$ 168.712,20, o que significa a impossibilidade da utilização de Superavit Financeiro como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 4.179.915,09.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 740.010,50.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo** com o Parecer do Ministério Público de Contas, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no voto.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, de de 2022.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
CONSELHEIRO RELATOR